

TABELA SESSÃO 14 DE OUTUBRO

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 744/21.</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p><u>VOTAR DESTACADO</u></p> <p>-</p> <p>MANUTENÇÃO DO VETO PARA</p> <p><u>APOSENTADORIA</u></p> <p>e</p> <p>DERRUBADA DO VETO</p> <p><u>MENOR SOB GUARDA</u></p>	<p>Trata-se de veto parcial remetido pelo Executivo Municipal no projeto de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande-MS.</p> <p>Fundamenta o IMPCG que a Constituição Federal autoriza perfeitamente que regras para cálculo de proventos de aposentadoria sejam regulamentadas através de Leis Municipais. Porém, para que isto ocorra sem qualquer vício, devem ser cumpridos parâmetros indispensáveis trazidos pelo próprio texto constitucional.</p> <p>Aponta como restrições traçadas pela Constituição, a vedação de adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, fora das situações previstas (Art. 40, §§4º a 5º da C.F.).</p> <p>Destaca que a Constituição Federal nos parágrafos 4º e 4º-B do artigo 40, permitem a adoção diferenciada para as categorias de agente penitenciário, agente socioeducativo, e de policiais do legislativo federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal), federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis. Isto segundo o Executivo Municipal, prevê clara impossibilidade jurídica de se existir uma Aposentadoria Especial para Guardas Municipais, pelo fato de esta ser inconstitucional, de acordo com seu entendimento.</p> <p>Sobre a inclusão de menores sob guarda, como beneficiários dependentes do regime previdenciário, o IMPCG esclarece igualmente sua inviabilidade por falta de amparo legal, considerando que as leis atuais (Lei Federal n. 8.213/91 e Emenda Constitucional n. 103/19), não incluem o menor sob guarda em seus respectivos conteúdos.</p> <p>Afirma ainda, que apesar das decisões de Tribunais Superiores, estas sentenças não atacam a validade dos textos normativos citados, fazendo</p>

TABELA SESSÃO 14 DE OUTUBRO

			<p>com que estes permaneçam vigentes, produzindo seus efeitos norteadores no ordenamento.</p> <p>Pois bem.</p> <p>Das argumentações expostas, vislumbramos ser o caso de MANUTENÇÃO DO VETO em relação a aposentadoria dos Guardas Municipais e DERRUBADA DO VETO em relação aos menores sob guarda judicial, haja vista que as emendas vetadas padecem de vícios e irregularidades que comprometem o presente projeto.</p>
<p>VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.019/20.</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI ATIVIDADES DE SEMINÁRIOS, PALESTRAS PREVENTIVAS E DIVULGAÇÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE INFORMÁTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROFESSOR JOÃO ROCHA E CORONEL ALÍRIO VILLASANTI</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 2º do Projeto de Lei, que institui atividades de seminários, palestras preventivas e divulgação de combate aos crimes de informática. Justifica-se o veto, afirmando haver vício formal orgânico por usurpação de competência privativa da União, não podendo o Poder Legislativo Municipal iniciar o processo legislativo sobre o tema. Vejamos o art. Vetado:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 2º São modalidades de crimes de informática:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I. Crimes próprios;</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II. Crimes impróprios.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Parágrafo Único – São entendidos como crimes próprios, para os fins desta Lei, aqueles cometidos contra a tecnologia; sendo entendidos como crimes impróprios todos os crimes já tipificados pela legislação penal, todavia cometidos com emprego da tecnologia.</i></p> <p>Ao criar modalidade peculiares de crimes de informativa, definindo crimes próprios e impróprios, o referido artigo invade competência privativa disposta na Constituição (art. 22, inciso I, CF). Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>

TABELA SESSÃO 14 DE OUTUBRO

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 750/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.046/21. QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, DENOMINADOS “PET SHOPS”, A INSTALAREM CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM SUAS DEPENDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se a lei que obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados “pet shops”, a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências, a fim de que os clientes tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações o referido estabelecimento.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões pertinentes a matéria também opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A propositura visa coibir eventuais casos de maus-tratos que possam vir a ocorrer nas dependências dos estabelecimentos comerciais destinados aos cuidados dos animais. Como sabido, é corriqueiro casos de maus-tratos ocorridos em <i>pet shops</i>, casos como estes nos revoltam e nos fazem refletir sobre medidas públicas eficazes para o combate deste tipo de prática que deve ser abolida.</p> <p>Assim sendo, temos que o projeto supra, representará um avanço na proteção e bem-estar dos nossos animais. Assim sendo, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

TABELA SESSÃO 14 DE OUTUBRO

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI 10.041/21.</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O "PROGRAMA AZUL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o PROGRAMA AZUL, a fim de dar assistência psicológica e psicopedagoga para pais e família de crianças autistas.</p> <p>Hoje no município de Campo Grande existem leis que instituem políticas de proteção e garantia as pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista, vejamos:</p> <p>Lei. 5.287/14 – Dispõe sobre instrumentos de vigilância e rastreamento precoce de autismo nas unidades públicas de saúde e educação;</p> <p>Lei 5.657/16 – Obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista;</p> <p>Lei 5.861/71 – Institui a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”;</p> <p>Lei 5.863/17 – Institui política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com autismo.</p> <p>Desta feita, tendo em vista que o presente Projeto de Lei busca <u>instituir apenas as normas gerais acerca do Programa Azul de apoio aos familiares das pessoas acometidas pelo transtorno de espectro autista</u>, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos pormenores relacionados ao programa, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

USARÁ DA PALAVRA A **DRA. RAQUEL CRISTINA RODRIGUES**, MÉDICA MASTOLOGISTA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA, EM ALUSÃO AO MÊS **OUTUBRO ROSA**, A CONVITE DO VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.